



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015713-42.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LUIZ HENRIQUE ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015713-42.2024.8.26.0071

Apelante: Luiz Henrique Rocha (Justiça Gratuita)

Apelado: Itapeva XI Multicarteira FIDC Ltda.

Voto nº 7122

CONTRATO BANCÁRIO. *Inexigibilidade de débito e danos morais. Restrição cadastral. Súmula STJ 385. Danos morais inexistentes. Correção da base de cálculo dos honorários advocatícios de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. **Recurso desprovido com observação.***

Da respeitável sentença de parcial procedência de ação de danos morais e inexistência de débito, cujo relatório é adotado, o autor apela a invocar a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, o autor soube de restrição cadastral promovida pelo réu, no valor de R\$ 612,61, datada de 5/2/2022, contrato n.º 39129584, com inclusão em 12/5/2023.

A respeitável sentença declarou a inexistência do débito e afastou a condenação em danos morais.

Fê-lo corretamente.

Não há danos morais. O apontamento impugnado é de 12/5/2023, quando havia outra restrição (Nu Financeira - fls. 168).

Então, ante a notícia de restrição cadastral anterior à promovida pelo réu, não cabe reparação por aplicação da Súmula STJ 385 ("*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*") e, mais recentemente, conforme orientação firmada no recurso especial repetitivo 1.386.424/MG ("*a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento*").

No mesmo sentido, recente julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA ANOTAÇÃO EM BANCO DE DADOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ.

RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecida a inexigibilidade da dívida objeto de discussão, sem a ocorrência de inconformismo a respeito, a discussão ficou restrita ao tema da reparação por danos morais. 2. Já se encontra pacificado o entendimento de que a existência de anotação anterior em serviço de proteção ao crédito descaracteriza o dano moral. Além disso, verifica-se que o autor não comprovou a ocorrência de eventual questionamento a respeito das outras inscrições precedentes, existentes em seu nome.” (TJSP, 31ª Câmara. Dir. Priv., AP 1016872-10.2023.8.26.0506, rel. Des. Antonio Rigolin, j. 2/4/2024).

Ademais, conquanto desgastantes ou demorados os contatos para expurgar a cobrança indevida, não se vislumbram, na espécie, danos morais à falta de grave e duradoura ofensa a direitos de personalidade do autor nas esferas biológica, moral e social.

Não se descreveu, em concreto, qualquer tratamento ou atendimento humilhante ou desrespeitoso ao consumidor.

A vida contemporânea, em diversos aspectos de sociedades de massa em grandes centros urbanos, implica em dissabores e contratempos variados, muitos por defeitos de atendimentos, produtos e serviços de fornecedores em geral. Se todo e qualquer emprego de tempo (ou perda de tempo, produtivo ou não, a depender de variadas perspectivas individuais) para superar percalços e aborrecimentos corriqueiros redundar em direito a reparação por danos morais, é grave o risco de gradual estímulo, querido ou não, não somente a mais litigiosidade, como também, e sobretudo, a fragilidades ou suscetibilidades incompatíveis com a personalidade humana ou com a dignidade ou virtudes ordinárias do homem médio. Dano moral reconhece-se em ofensas graves a direitos de personalidade.

“Na verdade, meras aflições e irresignações são próprias dos negócios que são realizados no mundo todo e sem outras particularidades, como no caso, não estariam a justificar reparação por dano moral. Se todos os negócios deveriam ser presumidos como a terem de desembocar num mar de rosas e a natureza humana não haveria sequer de ter que padecer dívidas nem angústias, como é de se esperar dela, para honra de suas gerais características, nem as leis haveriam de prever sequer normas de reparação por danos materiais” (TJSP, 4ª Câmara. Dir. Priv., AP 140.905-4/7, rel. Des. J. G. Jacobina Rabello, j. 26/6/2003).

“Sobre o tema, já decidi esta colenda 2ª Câmara de Direito Privado desta egrégia Corte, em aresto da lavra do eminente desembargador Cezar Peluso, acentuando, com base em lição de Roberto Brebbia (“El Daño Moral”, Buenos Aires, Ed. Bibliografica Argentina, p. 95, nºs 34 e 35), que “o dano moral, entendido como categoria jurídico dogmática, não consiste na desagradável reação biopsicológica, ou psicossomática, que, experimentada pela pessoa, se conhece e define, em sentido amplo, como dor, capaz de advir a fatos sem nenhuma significação jurídico-normativa e de estar ausente na tipificação de agravo moral a certas pessoas, senão que, como noção objetiva, corresponde à só violação de algum dos chamados direitos da personalidade. (...) Dito doutro modo, nenhum direito subjetivo do autor sofreu lesão grave, passível de se qualificar

como dano moral, ou extrapatrimonial, que este se não identifica com sentimento incômodo ou penoso que atos (...) possam desatar a pessoas de pouco ou muita suscetibilidade” (Apelação Cível nº 110.196-4/5-00, São Paulo, j. 30.04.2001)” (“apud” TJSP, AP 4019970-13.2013.8.26.0114, rel. Des. José Joaquim dos Santos, j.22/8/2017).

Os honorários advocatícios devidos à parte contrária foram arbitrados em R\$ 800,00. Todavia, o valor da causa não é irrisório (R\$ 15.612,61), a afastar a aplicação do critério da equidade (art. 85, § 8º do CPC).

Assim, cuidando-se de consectário legal da sucumbência e, portanto, matéria de ordem pública, de ofício é corrigido o valor arbitrado para majorar os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 12% do montante estimado a título de indenização por danos morais, suspensa a exigibilidade enquanto mantido o benefício da assistência judiciária.

Nesse sentido, “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer vício no julgado. Honorários advocatícios majorados conforme a literalidade do art. 85, §§2º e 11 do CPC. Valor da causa que corresponde ao proveito econômico obtido pelo vencedor na demanda. Possibilidade de alteração de ofício da base de cálculo do valor dos honorários advocatícios. Matéria de ordem pública. Precedentes do C. STJ. Embargos rejeitados*”. (TJSP, 33ª Câmara Priv., ED 1084814-84.2021.8.26.0100, rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 6/7/2023).

“*RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO*”. (STJ, REsp 1.975.514/CE, decisão monocrática, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/02/2022).

“*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. DESCABIMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. 2. Descabe a condenação em honorários advocatícios do Ministério Público em Ação Civil Pública, quando inexistente má-fé, por força da aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985. 3. Recurso Especial provido.*” (STJ, 2ª T., REsp 1.847.229/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/12/2019).

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com observação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.